



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.000364/2011-60
Recurso Embargos
Acórdão nº 1201-003.198 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado HENS SERVICOS DE PESQUISAS CADASTRAIS LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

INEXATIDÃO MATERIAL NO ACÓRDÃO. SANEAMENTO PELA VIA DOS EMBARGOS INOMINADOS.

Deve-se sanar o lapso manifesto em que incorreu o julgado anterior do CARF por meio de embargos inominados.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2006

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre a nulidade do auto de infração quando forem observadas as disposições do artigo 142 do Código Tributário Nacional e os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇA ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS E OS VALORES DECLARADOS. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE.

Os tributos devidos pela pessoa jurídica inscrita no SIMPLES devem ser calculados com base na aplicação de percentuais sobre a receita bruta mensal auferida, excluindo-se as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e eventuais impostos não cumulativos sob certas condições.

Eventuais custos ou despesas, ainda que terceirizados e considerados essenciais à atividade explorada, não são dedutíveis da base de cálculo por falta de previsão legal.

SIMPLES. OMISSÃO DE RECEITA. FALTA E/OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Verificada a falta ou insuficiência de recolhimento em decorrência de omissão de receita comprovada, é cabível o lançamento de ofício da diferença dos tributos que deixaram de ser recolhidos na sistemática do Simples, com alíquotas ajustadas, quando aplicável.

SIMPLES EXCLUSÃO. RECEITA BRUTA SUPERIOR AO LIMITE. EFEITOS.

A pessoa jurídica que, na condição de empresa de pequeno porte, tenha auferido, no ano-calendário de 2006, receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00 fica excluída do SIMPLES a partir do ano calendário subsequente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de Autos de Infração do Simples Federal (fls. 5/9 e 40/75), que exigem IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e INSS, referentes ao ano-calendário de 2006, em razão da caracterização de omissão de receitas.

Conforme a descrição dos fatos apurados, houve as seguintes irregularidades: **(i)** diferença de base de cálculo apurada nos meses de março a dezembro de 2006 em face do não oferecimento da totalidade das receitas à tributação; e **(ii)** insuficiência de Recolhimento identificada em relação aos meses de junho a dezembro de 2006.

Mais precisamente, de acordo com o TVF (fls. 10/17):

2.6. - Segundo o mandatário, o contribuinte atua na área de serviços de pesquisas cadastrais de interesse de instituições financeiras e bancos de financiamento e fomento, com os quais são firmados contratos de prestação de serviços, devidamente registrados, além de regulamentados e fiscalizados pelo Banco Central do Brasil.

2.7. - Os contratos têm por objeto a prestação de serviços pela contratada, no caso em questão Hens Prestadora de Serviços Ltda., para o desempenho das funções de captação e encaminhamento de pedidos de empréstimos pessoais consignados em folha de pagamento de pretendentes tomadores de crédito (servidores públicos e pensionistas), análise de crédito e levantamento e cadastramento de dados relativos às pessoas físicas.

2.8. - A mão de obra utilizada pela contratada é formada exclusivamente por contribuintes individuais (autônomos), sem qualquer vínculo empregatício.

2.9. - O **modus operandi** utilizado pela empresa desenvolve-se da seguinte forma: o servidor público ou o beneficiário de pensão preenche uma solicitação de crédito, na qual constam todos os seus dados e a sua opção pela modalidade de serviço oferecida pela instituição financeira, além da escolha do valor e do número de parcelas a serem pagas. A proposta é encaminhada pelo autônomo para a empresa auditada que confere os dados do potencial aderente por meio do sistema de bancos interligado às redes de cadastro de pessoal da Administração, mediante autorização governamental. O contrato com as especificações escolhidas é registrado neste sistema.

2.10. - Após conferir novamente as informações do servidor público ou pensionista e do contrato e verificar o cumprimento das normas do BACEN para esse tipo de operação (empréstimo consignado), o banco deposita a quantia solicitada pelo servidor público ou pensionista em sua conta corrente.

2.11. - A contratada é remunerada pela prestação de serviços executados por um percentual que varia de acordo com o valor cedido em crédito e o número de parcelas para pagamento. O valor da remuneração é devido mediante a apresentação de Nota Fiscal de Prestação de Serviços e de toda a documentação referente às operações de crédito encaminhadas, aprovadas e concedidas, e o seu pagamento é efetuado por meio de crédito em conta corrente. Dessa quantia, ela retém somente 2% do valor referencial equivalente ao total do crédito transferido para o aderente do contrato e o restante é repassado mediante TED ou cheque nominativo ao autônomo que intermediou a proposta que deu origem ao negócio.

2.12. - O contribuinte fez questão de frisar que o autônomo responsável pela pesquisa que deu origem ao negócio (contrato de mútuo) fica com a maior parte da comissão paga pelas instituições financeiras. Para que essa transferência bancária ocorra, o autônomo deve apresentar a Hens um relatório de pagamentos por ele assinado, que contém seu nome completo, nome e CPF do servidor/pensionista aderente ao contrato, valor do mútuo pactuado e valor da comissão repassada.

2.13. - Em 10/09/2010, o sujeito passivo foi intimado a apresentar os contratos de prestação de serviços firmados com as instituições financeiras, documentos comprobatórios de pagamento de comissões aos vendedores e corretores, relação dos corretores e vendedores (nome e número do CPF) e contratos estabelecidos entre as instituições financeiras e as pessoas físicas solicitantes dos créditos consignados em folha de pagamento.

2.14. - Em atendimento ao Termo de Intimação nº 03, o mandatário apresentou um relatório acompanhado dos seguintes anexos, além da Lista 1 - N o m e e CPF do Agenciador:

(a) Anexo 1 - Contratos de prestação de serviços estabelecidos com as seguintes instituições financeiras: BV Financeira S/A - CFI e RS Crédito, Financiamento e Investimento S. A.;

(b) Anexo 2 - documentos comprobatórios de pagamento de comissões aos vendedores e corretores por amostragem;

(c) Anexo 3 - Relatórios de Pagamento dos seguintes bancos: Panamericano, Rural e Votorantin.

2.15. - Mediante análise da documentação apresentada, a fiscalização verificou que o sujeito passivo firmou contratos de prestação de serviços com instituições financeiras diversas, conforme cópias dos contratos apresentadas.

2.16. - A fiscalização verificou que os valores creditados são comissões pagas pelas instituições financeiras decorrentes dos serviços prestados pelo contribuinte no exercício de 2006.

[...]

2.18. - Com o intuito de explicar por qual motivo o total dos valores creditados não foi declarado em DIPJ, o contribuinte alegou que somente parte da remuneração fica realmente em seu poder, sendo a maior parcela transferida para os autônomos.

2.19. - Essa argumentação é totalmente inconsistente, eis que situaria a atuação da empresa como a de mera intermediária entre os bancos e os autônomos, quando, na verdade, a contratada é a própria Hens, por cujos serviços os bancos lhe remuneraram, não cabendo deduzir-se extracontabilmente de tais receitas, as comissões pagas a empregados ou autônomos pelos serviços prestados. Essas despesas, assim como outras, tais como aluguel de salas, compra de equipamentos e móveis, etc, fazem parte da atividade operacional da empresa e não são dedutíveis antes da apuração da Receita Bruta, observadas as regras da legislação.

2.20. - A fiscalização verificou que, na competência janeiro do ano calendário 2006, o contribuinte efetuou o lançamento da Receita Bruta oriunda da prestação de serviços da seguinte maneira:

Conta 00035 Caixa - R\$ 2.809,64 D

Conta 00050 Banco Itaú S/A - R\$ 75.450,88 D

Conta 01050 Prestação de Serviços - R\$ 78.260,52 C

2.21 - A partir de 02/2006, o sujeito passivo passou a contabilizar a Receita Bruta da prestação de serviços de outra forma:

Conta 00035 Caixa - D

Conta 01050 Prestação de Serviços - C

Conta 00050 Banco Itaú S/A - D

Conta 00035 Caixa - C

2.22 - Podemos verificar que a partir de 02/2006 o contribuinte considerou como Receita de Prestação de Serviços somente os valores debitados na conta Caixa, sendo que os valores referentes a depósitos efetuados na conta Banco Itaú foram equivocadamente creditados na conta Caixa, e não mais considerados como Receita.

[...]

2.27 - A empresa apresentou por amostragem notas fiscais de prestação de serviços que comprovam que os serviços foram prestados aos seguintes bancos: Banco Panamericano S. A., Banco Daycoval S. A., R.S. Crédito Financ. Invest. S.A., Banco Industrial do Brasil S.A., Banco Máxima S.A., cujos nomes conferem com os históricos dos depósitos efetuados em sua conta corrente pelas instituições financeiras mediante DOC ou TED.

2.28. - Além disso, apresentou o Livro Diário 2009 e uma declaração de que não possui bens imóveis e móveis de valores significativos.

2.29. - O contribuinte foi intimado no início da ação fiscal a apresentar explicações relativas aos depósitos bancários que totalizaram R\$ 5.237.221,31. Após a análise dos documentos e relatórios apresentados pelo sujeito passivo, a fiscalização excluiu R\$ 566.117,27 referentes a estorno de pagamento de cheques, devolução de cheques, transferência da conta investimento para a conta corrente e vice-versa e resgate do itauvest. Tais valores já deveriam ter sido desconsiderados antes da intimação ao contribuinte. Após este procedimento, a soma dos depósitos bancários considerados como receita resultou em R\$ 4.671.104,04.

2.30. - Importante ressaltar que a empresa declarou somente a receita de R\$ 156.361,59 na sua Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - SIMPLES do ano calendário 2006, ou seja, para efeito de apuração da diferença de base de cálculo foram considerados os valores totais dos depósitos bancários, deduzidos os valores já declarados, conforme planilha abaixo:

Mês	Receita Apurada	Receita Declarada	Receita Omitida
01/2008	84.388,26	78.260,52	6.127,74
02/2008	140.190,59	12.712,38	127.478,23
03/2008	216.392,69	17.823,62	198.569,07
04/2008	206.820,31	8.199,00	198.621,31
05/2008	204.845,43	7.782,06	197.063,37
06/2008	174.741,43	14.805,91	159.935,52
07/2008	183.888,09	4.298,90	179.589,19
08/2008	243.847,74	3.062,50	240.785,24
09/2008	305.465,38	2.924,87	302.540,51
10/2008	917.609,81	2.732,60	914.877,31
11/2008	994.315,60	1.162,00	993.153,60
12/2008	998.598,71	2.817,25	995.781,46
Total	4.671.104,04	156.361,59	4.514.742,45

Como resultado desse procedimento fiscal, a empresa foi excluída do SIMPLES, nos termos do ADE de fls. 704.

Houve apresentação de impugnação (Fls. 709/731), por meio da qual o contribuinte alega, em síntese, que os valores considerados pelo fisco e a ela imputados seriam de terceiros. A receita própria, na verdade, corresponde a aproximadamente 2% (dois por cento) do valor creditado, sendo que o restante é repassado ao corretor autônomo que captou o cliente e enviou a proposta que deu origem ao negócio.

Em suas palavras: *o valor bruto da comissão é entregue à Impugnante pelos bancos e esta desconta sua parcela, repassando o resto para o corretor autônomo (via TED ou cheque normalmente) (Doc.04). procedimento este semelhante ao adotado pelas operadoras de turismo, que tributam apenas o valor de sua comissão, excluindo o repasse efetivado para outras agências de viagem.*

Sustenta que não houve justificativa ou motivação para o arbitramento do faturamento, que *a obscuridade na descrição dos fatos tipifica o insanável vício da preterição do direito de defesa encerrando a nulidade do Auto de Infração* e que o extrato bancário não poderia servir, por si só, de parâmetro para amparar a autuação.

Em seguida consta despacho (fls. 968) para regularização da instrução processual, nos seguintes termos:

"Senhor. Chefe,

sugiro que este processo seja restituído à SFR/RIO BONITO/RJ, a fim de que sejam sanados os seguintes problemas:

- a) A procuração, folha 728, foi concedida por uma sócia que não possui poderes para tal, vide contrato social, folhas 723 a 726.
- b) Há erro de numeração a partir da folha 338".

A Recorrente, então, foi intimada em **03/06/2011** (AR de fls. 970) para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, *procuração válida para o ato*.

Houve resposta pelo contribuinte por meio de petição juntada apenas em **18/07/2012** (fls. 972), a qual atesta que foi regularizada a representação processual mediante apresentação de Procuração válida, pois outorgada pelo sócio que detém poderes para tanto.

Encaminhados os autos para julgamento, a DRJ não conheceu da impugnação, sob a justificativa de vício de representação processual, em decisão (fls. 983/986) que recebeu a seguinte ementa:

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FALTA. PARTE ILEGÍTIMA.

Não se conhece de impugnação apresentada por terceiro, quando a procuração ao mesmo foi assinada por pessoa sem poderes para tal.

Cientificado da decisão em 25/03/2013 (fls. 992), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 24/04/2013 (fls. 993/1.022). Argumenta que a instrução processual não possui vícios e reitera as alegações de defesa.

O CARF (fls. 1.043/1.049) reformou o entendimento acerca do não conhecimento da defesa, determinando a devolução dos autos a DRJ, para que nova decisão seja proferida com análise do mérito.

Nova decisão foi proferida pela DRJ (fls. 1.058/1.065), decisão esta que julgou improcedente a impugnação, bem considerou correta a exclusão da Recorrente do SIMPLES.

Cientificado do Acórdão, o contribuinte interpôs novo recurso voluntário (fls. 1.073/1.097), onde basicamente reitera as alegações anteriores.

Os autos foram a mim distribuídos e, em Sessão de 26 de julho de 2018, o recurso foi novamente julgado de forma parcial, para que a DRJ proferisse nova decisão. Na ocasião, o presente Relator e o Colegiado não perceberam que já havia julgado do Carf nesse mesmo sentido e que os autos já constavam com nova decisão da DRJ e novo recurso voluntário.

Esse equívoco ensejou o seguinte despacho (fl. 1.145) pela DRJ/RJO:

O Acórdão nº 1201-002.312, de 26/07/2018, da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda-CARF, (fls. 1123/1128), anulou o Acórdão nº 12-53.600, de 12/03/2013, da 5ª Turma desta DRJ/RJ (fls. 983/986), do qual fui relator, determinando que os autos retornassem a esta DRJ para que fosse proferida nova decisão com apreciação dos argumentos de nulidade e mérito invocados na impugnação.

Ocorre que o Acórdão nº 12-53.600, de 12/03/2013, já havia sido anulado, em 06/11/2013, pelo Acórdão nº 1803-001.966 da 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do CARF (fls. 1043/1049), resultando na proferição por esta 2ª Turma, em 15/04/2015, do Acórdão nº 12-75.020, que já analisou os argumentos de nulidade e mérito invocados na impugnação, tendo resultado, inclusive, no Recurso Voluntário datado de 15/09/2015 (fls. 1073/1097).

Face a todo o exposto, sugiro o retorno do presente processo à Presidente da 2ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda-CARF para as medidas que julgue cabíveis.

Referido despacho foi admitido como Embargos Inominados (fls. 1.147/1.148) e a mim redistribuídos para julgamento.

É o relatório.

Fl. 7 do Acórdão n.º 1201-003.198 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10730.000364/2011-60

Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Nulidade

Da leitura do recurso voluntário, nota-se que a Recorrente invoca vícios de nulidade da autuação, notadamente pela falta de motivação, cerceamento de direito de defesa e violação ao princípio da verdade material.

Razão, porém, não lhe assiste.

Do ponto de vista do processo administrativo fiscal federal, dispõem os artigos 10º e 59, ambos do Decreto nº 70.235/72, que:

“**Artigo 10** - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula”.

“**Artigo 59** - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”.

Não verifico, nesse caso concreto, qualquer nulidade nos lançamentos ocasionada pela inobservância do disposto no art. 10º ou 59.

Os Autos de Infração foram emitidos com observância de seus requisitos essenciais, como prescreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional abaixo transcrito.

Artigo 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.

Tal como determinado nesse dispositivo legal, os lançamentos têm como motivação a caracterização de omissão de receitas conhecidas a partir da análise dos créditos bancários, forma de escrituração e dedução indevida dos valores repassados aos “parceiros”.

Segundo demonstrado pela fiscalização, o contribuinte não ofereceu receitas próprias à tributação, excluindo-as indevidamente da base de cálculo por considerá-las receitas de terceiros.

A fiscalização, então, justificou que a exclusão em questão é indevida, o que ensejou a reapuração dos tributos devidos e, mais ainda, a exclusão do SIMPLES pelo fato da receita bruta identificada superar o limite legal.

Ato contínuo, foi dada ciência dos Autos de Infração lavrados nesses termos ao contribuinte, justamente para que este pudesse exercer o direito ao contraditório e ampla defesa, o que de fato ocorreu.

Não vislumbro, contudo, nenhum dos vícios apontados nos lançamentos.

Da omissão de receitas

No mérito, a Recorrente não nega a existência da diferença apurada, questionando apenas a sua natureza, uma vez que, no seu entender, a receita passível de tributação seria a líquida, e não a bruta.

Defende, nesses termos, um direito de deduzir os montantes repassados aos vendedores autônomos.

Ocorre, porém, que como bem observou a autoridade fiscal autuante, a Recorrente não figura como intermediadora entre a instituição financeira e os vendedores (pessoas físicas que captam negócio de forma autônoma). Ela atua, na verdade, como contratada dos bancos, sendo os depósitos bancários a sua remuneração pelos serviços e os repasses o custo da operação.

Destaca-se, aqui, a seguinte passagem da decisão de piso:

Os valores dos depósitos glosados, como a própria interessada reconheceu durante a fase fiscalizatória e confirma em sua impugnação, foram depositados pelas instituições financeiras como resultado de contratos com elas firmados, contratos estes sem qualquer participação ou anuência dos corretores autônomos e somente entre as instituições financeiras (como contratante) e a interessada (como contratada), concluindo-se, portanto, que todo o valor pago pelas instituições financeiras pertencem à interessada e são, portanto, receitas da mesma, que em momento algum atuou como intermediária entre as instituições financeiras e os corretores autônomos, dos quais aquelas sequer tinham conhecimento ou ingerência.

Isso fica claro na cláusula 3ª do Contrato com a BV Financeira S/A-CFI (fl. 167) que cita como responsabilidade da contratada (interessada), dentre outras, fornecer toda a mão de obra especializada necessária à execução e supervisão da intermediação objeto do contrato e responder pelo comportamento e eficiência do pessoal sob sua direção.

Além da cláusula 9ª, "a", que proíbe a interessada de substabelecer o contrato a terceiros, total ou parcialmente (fl. 170).

Assim, não há como considerar que a receita da interessada tenha sido, não a totalidade dos valores depositados, resultado de contratos de serviços firmados, mas uma parcela de tais valores, resultado da subtração dos montantes repassados a corretores autônomos, contratados diretamente e sob responsabilidade da interessada e não pela instituição financeira, pois o(s) pagamento(s) a tais corretores nada mais são que os custos próprios do negócio exercido pela interessada, tal como aluguéis, pessoal, tributos, despesas administrativas, financeiras e outras.

As despesas "repassadas" aos vendedores, na verdade, são despesas operacionais, isto é, gastos incorridos para prestar seus serviços, como é o caso, por exemplo, de folha de salário, aluguel, limpeza etc., cuja dedução não é permitida no regime de tributação simplificada.

Não há, na legislação de regência, nenhum permissivo para que o contribuinte optante do Simples, e não pelo Lucro Real, possa expurgar da sua receita bruta os valores relativos a custos ou despesas próprias da atividade.

Pelo contrário, tendo optado pelo Simples, a apuração do lucro efetivo (lucro real) é substituída pela aplicação de uma alíquota sobre a totalidade da receita bruta. Neste regime, portanto, os custos e as despesas acabam sendo "desprezados" para fins de apuração da base de cálculo, em contrapartida de um tratamento tributário simplificado.

Ressalte-se, por oportuno, que a adesão ao SIMPLES é facultativa para as empresas que preencham os requisitos legais. Esta escolha gera uma não necessidade de comprovação e não aproveitamento de custos e despesas, cabendo ao contribuinte, porém, recolher os tributos devidos em face da sua receita mensal bruta.

A Recorrente, contudo, ao lançar como receita própria o valor do lucro (montante líquido), e não a receita bruta, realmente não adimpliu com as obrigações assumidas por ocasião da sua opção pelo Simples.

Dessa forma, considero caracterizada a omissão de receitas, não havendo reparos ao lançamento de ofício das diferenças apuradas .

Da exclusão do Simples

A lei veda a participação no Simples de pessoa jurídica - empresa de pequeno porte - que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, no caso 2004, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Veja o art. 9º da Lei nº 9.317/1996:

Das vedações a opção

Art. 9 - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

[...]

II - na condição de empresa de pequeno porte que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); (Redação dada pela Medida Provisória n. 2189-49, de 2001).

Nesse contexto, cumpre observar que a circunstância material que deu origem à exclusão foi justamente a percepção de receita bruta no AC 2006 em montante que supera o referido limite legal.

Correta, portanto, a exclusão do contribuinte do Simples.

Conclusão

Pelo exposto, acolho os embargos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli